



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Assessoria Jurídica Legislativa Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

Parecer Jurídico: PROJETO DE LEI Nº 026/2024

Data: 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A AMPLIAR O LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES NA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL”.

1 – RELATÓRIO:

O presente projeto de lei 026/2024 é de autoria do Executivo Municipal, e solicita a necessária autorização legislativa para aumentar o valor de possíveis suplementações dentro do orçamento vigente. O valor inicialmente aprovado era de 30%. No entanto, o chefe do executivo expõe a necessidade de elevar a 35% para atender as necessidades demandadas.

Expõe que: “tal adequação é necessária em virtude de ocorrências não previstas na execução de nosso orçamento. As imprevisibilidades deste atípico ano acabaram por impactar o valor inicialmente proposto de suplementação.”

O autor complementa que o “objetivo é proporcionar condições mínimas para uma boa execução das despesas e cumprir integralmente as normas existentes”.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Assessoria Jurídica manifesta sobre o projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela. Deste modo,

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer analisa as questões legais, cabendo ao Egrégio Plenário a análise do mérito.

Compete aos municípios prover aos assuntos de seu interesse, especialmente seu orçamento. Destarte, assim dispõe o artigo 50, inciso IV da LOM:

Art. 50º, IV - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre: IV – **matéria orçamentária** e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Assim, esta assessoria esclarece que há pressuposto técnico e jurídico que assegure a apreciação pelos nobres edis da presente proposta, bem como para seguir a sua normal tramitação neste egrégio plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

É sabido que, naturalmente, é impraticável exigir a exatidão com relação ao montante das receitas e das despesas quando da elaboração da peça orçamentária, até porque concebida em ano anterior de sua execução, não sendo possível antever os fatos, a exemplo, como em uma crise econômica.

A fim de permitir a adequação das receitas e das despesas durante a execução orçamentária é que a Constituição Federal permite, por exemplo, a abertura de créditos adicionais, destacando-se como uma de suas espécies o crédito suplementar que visa corrigir dotação orçamentária com recursos mal dimensionados.

No que tange ao percentual para autorização de suplementação orçamentária, esta assessoria jurídica esclarece que há algum tempo que o Tribunal de Contas Mineiro vem recomendando aos Poderes Executivo e Legislativo municipais que não prevejam na LOA abertura de suplementação orçamentária acima de 30% (trinta por cento) para que **não se descaracterize** o orçamento. Há decisões recentes que apontam o entendimento de que o percentual de 30% (trinta por cento) já seria elevado, o que não importa, necessariamente, em rejeição das contas, mas recomendação para melhor aprimoramento do planejamento.

Conforme artigo retirado no link < <https://jus.com.br/artigos/87665/a-legislacao-orcamentaria-e-a-suplementacao-orcamentaria-no-ambito-municipal# ftn3>> “Caso seja ultrapassado tal percentual, nada impede que o Prefeito encaminhe projeto de lei, **devidamente justificado**, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial para a continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Um percentual de 20% (vinte por cento) de autorização na LOA para suplementação orçamentária é um parâmetro, mas não um padrão que deverá ser cegamente observado, devendo analisar as particularidades de cada Município, observando que quanto menor o percentual utilizado para fins de suplementação, maior a demonstração de efetivo planejamento na projeção das despesas e receitas municipais.”

No ano de **2018, POR EXEMPLO**, tendo em vista a elevação do percentual para 35% das dotações orçamentárias, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS asseverou o seguinte:

“Na análise inicial foi apontado que, na Lei Orçamentária Anual nº 1.248/2017 foi alterada pela Lei 1.316/2018, com a inserção de um dispositivo que permitia a elevação em 35% das dotações orçamentárias, prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, fazendo presumir a falta de planejamento e desvirtuamento do orçamento-programa, o que colocaria em risco o atingimento dos objetivos e das metas governamentais.”

Neste sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DE MG asseverou que: “essa ocorrência merece melhor atenção do gestor municipal, por ser indicativa de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. O Orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Ainda trouxe uma **Recomendação**, nos seguintes termos:

“Recomendo ao atual chefe do poder executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua execução.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo controle interno o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do artigo 74 a constituição da república”.

Desta forma, a par das considerações, a suplementação orçamentária é uma constante que decorre da dinâmica da execução orçamentária que não pode ser extremamente elevada ou, ao contrário, ser extremamente ínfima, devendo haver ponderação, a fim de que os membros da Câmara Municipal exerçam, de forma efetiva, o seu papel de fiscal do gasto público, sem que a utilizem tal prerrogativa como moeda de troca.

Outrora, o percentual de 35% não foi causa de rejeição das contas, mas, houve a recomendação de melhor planejamento. Desta forma, os vereadores deverão analisar o caso em tela, bem como a justificativa do mérito da questão para sua aprovação.

No que tange aos requisitos jurídicos, a proposta é passível de análise e tramitação neste colendo plenário, cabendo ao colendo plenário a verificação de INTERESSE PÚBLICO e MÉRITO trazido por este projeto.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 17 de dezembro de 2024

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA

OAB/MG 154.515

Assessor Jurídico